

**PROCESSO** - A. I. N° 279459.0020/19-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRF S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acordão 4ª JJF nº 0155-04/20-VD  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/04/2021

**2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0022-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS. Corrigidos os equívocos apontados pelo impugnante, na informação fiscal, nos demonstrativos de apuração da infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício previsto no art. 169, Inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, impetrado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acordão **nº 0155-04/20**, quando o montante da exoneração for superior a R\$ 200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$ 997.559,84, (fls. 105).

O Auto de Infração lavrado em 11/09/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$ 517.704,79, mais multa de 60%, tendo sido fiscalizado o exercício 2016, sendo objeto do lançamento a seguinte acusação:

*Infração 01 – 02.01.03- Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas. Contribuinte deu saídas de mercadorias em operações internas com CFOP 5102, sem tributação.*

O presente Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte em decisão unânime pela 4ª JJF em 05/08/2020 (fls. 101 a 103), consoante exposto a seguir:

**VOTO**

*O presente Auto de Infração, acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Em complemento, consta a seguinte informação: “Contribuinte deu saídas de mercadorias em operações internas com CFOP 5102, sem tributação conforme demonstrativo analítico em anexo.”*

*O sujeito passivo reconhece parcialmente a autuação no valor de R\$ 304.564,79, cujo pagamento efetuou, conforme documento de fls. 86, justificando que por equívoco interno considerou as operações autuadas como destinadas a armazém geral, e por esta razão não as tributou, por considerar que o imposto estaria suspenso.*

*Ressalta porém, que caso essas saídas tivessem sido tributadas não seriam pelas alíquotas aplicadas pela fiscalização, no caso, 17% até 09/03/2016 e 18%, a partir de 10/03/2019, isto porque a empresa é beneficiária do Decreto nº 7.799/00, que prevê, nas saídas internas de mercadorias promovidas por Centro de Distribuição e comerciantes atacadistas (que pratiquem as atividades relacionadas no Anexo Único do aludido Decreto), a base de cálculo da operação deve ser reduzida em 41,176%.*

*Na informação fiscal, o autuante reconhece os equívocos apontados pela defendente, haja vista não ter concedido o aludido benefício fiscal, conforme previsto no artigo 1º do decreto 7799/00, do qual a empresa é signatária. Elabora novos demonstrativos reduzindo o débito para R\$304.564,79, conforme demonstrativo de débito à fl. 85.*

*Concordo com as alterações promovidas pelo autuante, face ao reconhecimento de que a defendente encontra-se habilitada como beneficiária do tratamento tributário previsto no Decreto 7.799/2000, que prevê no seu art. 1º, a redução da base de cálculo em 41,176%, nas saídas internas, fato não considerado inicialmente pela fiscalização, conforme se verifica na planilha anexada na mídia eletrônica, fl. 13, tendo em vista que foram aplicados os percentuais de 17% até 09/03/2016 e 18% a partir de 10/03/2016, sem qualquer redução na base de cálculo.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$304.564,79,*

solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda, a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Como a redução do crédito tributário for superior ao limite fixado com fulcro, no art. 169, I, “a” do RPAF/BA aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 a 4ª JJF recorreu de ofício da própria decisão, contida no Acordão nº 0155-04/20.

É o relatório.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 11/09/2019, com exigência de ICMS no valor de R\$517.704,79, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, pela prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Verifica-se que o sujeito passivo se opôs ao lançamento, afirmando em sua defesa que não existiu clareza, e implicou no cerceamento de defesa implorando pela nulidade do auto.

Observa-se que o sujeito passivo reconheceu parcialmente a autuação, no valor de R\$ 304.564,79, cujo pagamento efetuou em 18.11.2019, com os devidos acréscimos legais, conforme documento à fl. 86, justificando que, por equívoco interno, considerou as operações autuadas como destinadas a armazém geral, e por esta razão, não as tributou por considerar que o imposto estaria suspenso.

A autuada enfatiza, em sede de defesa, que no caso em que as saídas tivessem sido tributadas, não seriam pelas alíquotas aplicadas pela fiscalização, no caso, 17% até 09/03/2016, e 18%, a partir de 10/03/2019, isto porque, a empresa é beneficiária do Decreto nº 7.799/00, que prevê, nas saídas internas de mercadorias promovidas por Centro de Distribuição e comerciantes atacadistas que pratiquem as atividades relacionadas no Anexo Único do aludido Decreto), a base de cálculo da operação deve ser reduzida em 41,176%.

Após análise, confirma-se na informação fiscal, que o autuante reconheceu os equívocos apontados pela defendant, haja vista não ter concedido o aludido benefício fiscal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 7799/00, do qual a empresa é signatária. Acata a razões defensivas ao tempo que elabora novos demonstrativos e anexa ao processo reduzindo o débito para R\$304.564,79, (fls. 83 a 85).

Enfatiza-se que a autuada, em fase de defesa, reconheceu e recolheu com os devidos acréscimos legais o débito de R\$ 304.564,79, confirmado na informação fiscal.

Diante de tais considerações, concluo em manter a Decisão de piso.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279459.0020/19-0, lavrado contra BRF S.A., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$304.564,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS